

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.497, DE 2001

Apensados: PL nº 5.662/2001, PL nº 6.032/2002, PL nº 6.141/2002, PL nº 6.668/2002, PL nº 6.775/2002, PL nº 1.950/2003, PL nº 981/2007, PL nº 3.670/2008, PL nº 4.276/2012, PL nº 4.532/2012 e PL nº 7.205/2014

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos.

Autora: Deputada RITA CAMATA

Relator: Deputado BETINHO GOMES

I - RELATÓRIO

De autoria da Deputada Rita Camata, o projeto de lei epigrafado regulamenta o art. 37, VII, da Constituição Federal, estabelecendo os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos.

A proposição encontra-se estruturada em 13 artigos. O 1º enuncia o objeto. O art. 2º contém definições para os efeitos da lei. O art. 3º dispõe sobre a convocação de assembleia para deliberar sobre as reivindicações e a deflagração da greve. O art. 4º estabelece a obrigatoriedade de comunicação das reivindicações e da greve. O art. 5º enumera os direitos dos servidores. O art. 6º contém vedações aos órgãos ou entidades cujas atividades sejam interrompidas. O art. 7º define as atividades essenciais. O art. 8º dispõe sobre a garantia de prestação dos serviços considerados indispensáveis. O art. 9º disciplina o tratamento dos dias paralisados. O art. 10 define as situações abusivas no exercício do direito de greve. O art. 11 estabelece as penalidades cabíveis em caso de abusividade. O art. 12 dispõe sobre a responsabilidade administrativa, cível e penal pelos atos praticados. O art. 13, por fim, contém a cláusula de vigência.

Na justificação, informando que a proposição está sendo reapresentada em substituição ao Projeto de Complementar nº 29, de 1995, a Autora registra a importância de se regulamentar o direito de greve no serviço público, vez que a inexistência de norma estaria a ensejar atitudes unilaterais, pela Administração e pelos servidores, de modo a exacerbar os conflitos trabalhistas e a causar prejuízos à população.

Ademais, a ausência de norma ensejaria a interpretação do direito de greve sem qualquer parâmetro e sem resguardar os interesses dos usuários dos serviços, sem contar que a Administração estaria a deduzir da inexistência de lei a própria negação do direito.

Após se atribuir aos Poderes Executivo e Legislativo o adiamento da regulação da matéria, a Autora registra que a proposição foi concebida como norma de âmbito nacional, aplicável a todas as esferas de Governo, abrangência esta que tornaria legítima a iniciativa parlamentar. Por fim, esclarecendo que o projeto de lei tem por base dispositivos pertinentes da Lei nº 7.783, de 1989, a Autora teceu considerações sobre as matérias disciplinadas e encareceu o pedido de aprovação.

Em atendimento às normas regimentais, foram proferidos despachos para apensamento das proposições a seguir destacadas:

- **PL nº 5.662/2001, do Deputado Airton Cascavel**, que dispõe sobre o exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis, adotando, para tanto, parâmetros bastante semelhantes aos do projeto principal;

- **PL nº 6.032/2002, do Poder Executivo**, que disciplina o exercício do direito de greve dos servidores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A proposição difere das demais pelo estabelecimento de quórum para a assembleia dos servidores (i), pela obrigatoriedade de manutenção de percentual mínimo de 50% de servidores em atividade, podendo o Poder Público postular liminarmente percentual superior (ii), pela autorização ao Poder Público para ingressar em juízo com vistas a postular a declaração de ilegalidade do movimento, diante de ameaça de greve (iii) e pela introdução de regras processuais sobre a matéria (iv);

- **PL nº 6.141/2002**, da **Deputada Iara Bernardi**, que dispõe sobre o exercício do direito de greve no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou funcional de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Difere do projeto principal por estabelecer: obrigatoriedade de instalação de processo de negociação, sob pena de crime de responsabilidade da autoridade pública responsável (i); instituição de comitê de negociação, nos três Poderes, em cada esfera da federação (ii) e instituição de Comissão de Intermediação e Arbitragem, composta por representantes da sociedade civil, que poderá auxiliar na obtenção de uma solução para o conflito e, por consenso entre as partes, arbitrar as cláusulas aplicáveis (iii);

- **PL nº 6.668/2002**, da **Deputada Elcione Barbalho**, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências. O projeto estabelece direitos e define obrigações para os servidores grevistas e para a Administração, com previsão de arbitragem, além de enumerar os serviços e atividades essenciais. Ademais, atribui ao Ministério Público instaurar, de ofício, a abertura do inquérito competente e oferecer denúncia, quando houver indícios de prática de delito.

- **PL nº 6.775/2002**, da **Comissão de Legislação Participativa**, que regulamenta o direito de greve e o dissídio coletivo dos servidores públicos civis. Conquanto adote disposições semelhantes às da proposição principal, difere por adotar previsão de que a Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decida sobre a procedência das reivindicações dos servidores. Ademais, obriga a constituição, no âmbito de cada Poder dos entes da Federação, de uma comissão permanente de assuntos sindicais e associativos, com o escopo de intermediar as relações entre as entidades sindicais e a Administração Pública;

- **PL nº 1.950/2003**, do **Deputado Eduardo Paes**, que estabelece os termos e limites ao exercício do direito de greve pelos servidores federais. Adota parâmetros semelhantes aos dos projetos já mencionados, prevendo que, frustrada a negociação, é facultada a cessação coletiva do trabalho, com notificação prévia à Administração Pública no prazo mínimo de

48 (quarenta e oito) horas. Enumera os direitos dos servidores grevistas, os serviços considerados essenciais e as hipóteses de abuso de direito. Ademais, o Poder Judiciário, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público Federal, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, das reivindicações;

- **PL nº 981/2007**, do **Deputado Regis de Oliveira**, que complementa e regula o direito de greve no Serviço Público, envolvendo os agentes estatutários e celetistas da administração direta e indireta. A proposição dá prioridade, nas fases de negociação, à participação do Poder Judiciário, e busca evitar que o movimento impeça o acesso dos servidores ao trabalho, embarace a circulação pública e cause danos a pessoas ou propriedades;

- **PL nº 3.670/2008**, da **Comissão de Legislação Participativa**, que dispõe sobre o direito de greve dos servidores da União. Contém as disposições básicas inseridas no projeto principal, tais como, convocação de assembleia geral da categoria profissional; obrigatoriedade de manutenção das atividades essenciais; disciplina do abuso do direito de greve e exigência de percentual mínimo de trinta por cento de servidores em atividade;

- **PL nº 4.276/2012**, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, que regulamenta o disposto no art. 37, VII, da Constituição Federal, no âmbito dos Poderes da União. Contempla dispositivos semelhantes aos do projeto principal, prevendo uma fase conciliatória, convocação de assembleia para deliberar sobre o movimento, manifestação da Administração sobre as reivindicações, no prazo de três dias, tratamento sobre os dias parados, dentre outros;

- **PL nº 4.532/2012**, do **Deputado Policarpo**, que dispõe sobre a democratização das relações de trabalho, o tratamento de conflitos e as diretrizes da negociação coletiva dos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. A proposição é mais ampla do que as demais, contendo disposições que regulam o tratamento dos conflitos nas relações de trabalho, o

direito à livre associação sindical, a negociação coletiva e o exercício do direito de greve. Ademais, o projeto de lei prevê a criação de observatórios das relações de trabalho no âmbito do Serviço Público; e

- **PL nº 7.205/2014, do Deputado Assis Melo**, que dispõe sobre as relações de trabalho entre os servidores públicos e o Estado, definindo diretrizes para negociação coletiva. Ao contrário dos demais projetos apensados, a proposição ora referida não cuida propriamente de regular o exercício do direito de greve pelos servidores públicos.

A matéria, que tramita em regime prioritário e está sujeita à apreciação pelo Plenário, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A CTASP opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.497/2001, das Emendas 1/2001, 2/2001 e 3/2001, apresentadas na Comissão, e dos Projetos de Lei nºs 5.662/2001, 6.032/2002, 6.141/2002, 6.668/2002, 6.775/2002, 1.950/2003 e 981/2007, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

A Emenda nº 01 inclui no art. 7º do Projeto de Lei nº 4.497/2001 o inciso VII, sobre os serviços que visam possibilitar o atendimento direto das atribuições legais das Forças Armadas. A Emenda nº 02 acrescentou art. 10, com a renumeração dos demais, atribuindo à Justiça do Trabalho decidir sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência, das reivindicações. A Emenda nº 03, por fim, acrescentou ao art. 11 o § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, dispondo que no caso de o abuso do direito de greve haver sido motivado por decisão do sindicato da categoria, a Administração poderá requerer, em juízo, indenização proporcional aos prejuízos causados pela interrupção das atividades no período de paralisação.

Já o Substitutivo foi estruturado em dezoito artigos. O 1º enuncia o objeto. O art. 2º contém definições para os efeitos da lei. O art. 3º dispõe sobre a assembleia para deliberar sobre as reivindicações e a deflagração da greve. O art. 4º fixa prazo para a Administração instaurar o processo de negociação. O art. 5º prevê a obrigatoriedade de comunicação da

greve com antecedência mínima de 72 horas. O art. 6º enumera os direitos dos servidores. O art. 7º contém vedações aos órgãos e entidades públicas cujas atividades sejam interrompidas. O art. 8º dispõe sobre a garantia de prestação dos serviços indispensáveis. O art. 9º regulamenta o tratamento dos dias de paralisação. O art. 10 fixa o prazo para se iniciar o processo legislativo decorrente de cláusulas que devam ser submetidas ao Poder Legislativo. O art. 11 define as entidades que têm legitimidade para participar das negociações. O art. 12 estabelece penalidade de multa e enumera condutas que constituem boa-fé objetiva. Os arts. 13, 14 e 15 regulamentam as situações abusivas. O art. 16 define as instâncias da Justiça do Trabalho competentes para apreciar processos resultantes do movimento. O art. 17 dispõe sobre a responsabilidade pelos atos praticados e a apuração nas esferas administrativa, cível e penal. O art. 18, por fim, contém a cláusula de vigência.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, alíneas “a”, “d” e “e”) que cabe a esta Comissão se pronunciar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa; sobre assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça e sobre matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual e notarial.

Em cumprimento à norma regimental interna segue o nosso pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 4.497, de 2001, sobre as proposições apensadas – PL nº 5.662/2001, PL nº 6.032/2002, PL nº 6.141/2002, PL nº 6.668/2002, PL nº 6.775/2002, PL nº 1.950/2003, PL nº 981/2007, PL nº 3.670/2008, PL nº 4.276/2012, PL nº 4.532/2012 e PL nº

7.205/2014 –, e sobre as Emendas 1/2001, 2/2001 e 3/2001 e o Substitutivo acolhido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Relembre-se que o Projeto de Lei nº 4.497, de 2001, e todas as demais proposições examinadas, cada uma a seu modo, estabelecem os termos e limites para o exercício do direito de greve pelos servidores públicos.

O Projeto de Lei nº 4.497, de 2001, atende aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União, nos termos do art. 22, I, e art. 37, VII, da Constituição Federal. Por conseguinte, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados.

A propósito, quanto à iniciativa, cabe apontar que o Projeto de Lei nº 4.497, de 2001, não encontra obstáculo no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal. É sabido que os congressistas se desempenham de dupla atribuição normativa. De um lado, atuam como legisladores no campo das competências da União como ente político e tendo os órgãos e entidades da Administração Federal como os destinatários das suas normas. De outro lado, atuam como legisladores da própria República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, tendo todos os entes federados como destinatários das normas aprovadas.

Há diversos exemplos de leis de disciplina geral e cogente e de aplicação por todos os entes da federação, como a Lei nº 8.666, de 1993, e a Lei Complementar nº 101, de 2000. Outras leis, ao contrário, são de observância obrigatória somente pela Administração direta e indireta da União, como é o caso da Lei nº 8.112, de 1990.

Essa distinção, que é adotada no plano doutrinário, também é acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu a diferença entre as espécies normativas, tendo em vista o âmbito de aplicação e suas repercussões sobre a competência para a deflagração do processo legislativo.

Neste sentido: ADI 4.414, rel. Min. Luiz Fux, e ADI 2.220, rel. Min. Cármen Lúcia.

Especificamente no que se refere ao direito de greve dos servidores públicos, Diógenes Gasparini¹ sustenta a necessidade de uma lei uniforme que alcance todos os servidores públicos e com aplicação a todos os entes federados (União, Estados-Membros, Distrito Federal, Municípios). Assim, “salvo a União, nenhum dos outros partícipes da Federação tem igual competência”. Ademais, “sua iniciativa é concorrente, pois cabe tanto ao Presidente da República como a qualquer membro do Congresso Nacional”.

Parece-nos que esse é o entendimento a ser seguido. Inserido, no capítulo da Administração Pública, dentre as normas gerais de observância cogente por todos os entes federados (art. 37 da CF), o direito de greve do servidor público deve ser regulamentado por lei específica e de âmbito nacional, que discipline, de modo uniforme, os direitos e as obrigações dos servidores e da Administração Pública e os termos e limites para o seu exercício. Sendo assim, a matéria não se insere no rol de iniciativa reservada privativamente ao Presidente da República, podendo ser objeto de iniciativa parlamentar.

Nos termos em que foi elaborado, o Projeto de Lei nº 4.497, de 2001, não se destina particularmente aos servidores do Poder Executivo da União, mas aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por conseguinte, a norma resultante não será dirigida a um ente federado específico, sendo norma de aplicação geral por todos os entes da Federação. Nesse mesmo formato são o PL nº 5.662/2001, o PL nº 6.032/2002, o PL nº 6.141/2002, o PL nº 4.532/2012 e o PL nº 7.205/2014. Assim, quanto a essas proposições, não há objeção de ordem formal no tocante à iniciativa.

Diversamente, o **PL nº 6.668/2002**, o **PL nº 1.950/2003**, o **PL nº 3.670/2008** e o **PL nº 4.276/2012** são dirigidos aos servidores da Administração Federal. Nos termos em que foram elaboradas, as proposições

¹ GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 196.

destacadas padecem de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, vez que a deflagração do processo legislativo quanto à matéria cabe somente ao Chefe do Poder Executivo. Conforme estabelecido no mencionado no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Examinando o alcance do referido art. 61, § 1º, II, “c”, o Supremo Tribunal Federal entendeu que: *“a locução constitucional ‘regime jurídico dos servidores públicos’ corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes”* (ADI 2.867, rel. Min.Celso de Mello).

Por conseguinte, não há outra compreensão que se possa atribuir à situação em tela, senão de que houve usurpação de iniciativa e inquinação de vício quanto ao PL nº 6.668/2002, ao PL nº 1.950/2003, ao PL nº 3.670/2008 e ao PL nº 4.276/2012. Referidas proposições carecem de medidas saneadoras, notadamente de emendas modificativas que alterem o âmbito de abrangência, sem as quais não poderão ser aprovadas.

Por sua vez, o **PL nº 6.775/2002**, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, exorbita da regulamentação do direito de greve para inserir disposições que anistiam eventuais punições aplicadas aos servidores públicos, fundamentadas em adesões a greves ocorridas anteriormente à Lei, cuidando de cancelar, ainda, as faltas decorrentes dos afastamentos ao serviço, para considera-las como efetivo exercício.

Registre-se, por oportuno, o entendimento do STF de que a concessão de "anistia" administrativa a servidores públicos que interromperam suas atividades (paralisação da prestação de serviços públicos), depende de que o chefe do Poder Executivo deflagre o processo legislativo competente (ADI 341, rel. Min. Eros Grau). Nesse lineamento, o PL nº 6.775/2002 carece de correção, o que se processa mediante necessária emenda supressiva.

Ainda no que concerne à **constitucionalidade formal**, o **PL nº 981/2007** estabelece atribuições para a Justiça dos Estados e Tribunais Regionais Federais, que se tornam competentes para apreciar a procedência total ou parcial das reivindicações ou sua improcedência, podendo decidir, igualmente, sobre a legalidade ou ilegalidade do movimento. Igualmente, estabelece atribuições para os Presidentes dos referidos Tribunais, fixa prazos para a prática de atos e estabelece normas de direito processual, inclusive previsão de recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

Nos pontos destacados acima, o PL nº 981/2007, contém vício de inconstitucionalidade, pois cabe ao próprio Poder Judiciário a iniciativa de leis que disponham sobre o seu funcionamento. Ademais, o projeto altera normas de competência judiciária previstas na Constituição, o que não se admite por legislação ordinária. Para a modificação das competências da Justiça Federal, seria necessária proposta de emenda à Constituição. E, quanto aos Estados, de conformidade com o art. 125, § 1º, da Constituição Federal, a competência dos seus tribunais será definida na Constituição Estadual, sendo de iniciativa do Tribunal de Justiça a lei de organização judiciária.

Pelas razões delineadas, apresentamos emendas que suprimem do Projeto de Lei nº 981, de 2007, os dispositivos que incorrem em vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de iniciativa ou que atribuem indevidamente competências para os Tribunais de Justiça dos Estados e para os Tribunais Regionais Federais.

Também, no que concerne à **constitucionalidade formal**, o **PL nº 6.775/2002** e o **Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**, conquanto se destinem a todos os entes da Federação, contêm vício de inconstitucionalidade, no ponto em que conferem à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações relativas ao exercício do direito de greve pelos servidores públicos. No mesmo vício incorre a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 4.497/2001, também da CTASP.

O STF já pacificou entendimento de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar os pedidos que envolvam greves do serviço público federal, sendo do STJ a competência quanto às greves no serviço público nacional ou que abranjam mais de uma unidade da Federação em diferentes regiões da Justiça Federal. Ademais, o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de apreciação da matéria no âmbito da Justiça do Trabalho.

O STF decidiu, ainda, na ADI nº 3395-6, que o art. 114, I, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar os litígios entre o Poder Público e seus servidores. Assim, foi concedida liminar, com efeito *ex tunc*, e dada interpretação conforme para suspender, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação àquele dispositivo que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Ainda que a ADI nº 3395-6 esteja pendente de julgamento, parece-nos que somente por meio de emenda ao texto constitucional pode ser modificada a competência da Justiça Federal ou do Superior Tribunal de Justiça em matéria de greve de servidor público. Por este motivo, apresentamos emenda ao PL nº 6.775/2002 para suprimir o art. 7º e subemenda ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para suprimir o art. 16. Ademais, nos manifestamos pela inconstitucionalidade da Emenda nº 2/2001, acolhida pela mesma Comissão.

Quanto à **constitucionalidade material**, não há obstáculo ao Projeto de Lei nº 4.497, de 2001, nem aos apensados PL nº 5.662/2001, PL nº 6.032/2002, PL nº 6.775/2002, PL nº 1.950/2003, PL nº 981/2007, PL nº 3.670/2008, PL nº 4.276/2012, PL nº 4.532/2012 e PL 7.205/2014, nem ao Substitutivo e às Emendas nº 01 e 03 aprovados pela CTASP.

No bojo dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal assegurou no art. 9º o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam,

por meio dele, defender. Quanto aos servidores públicos, a Constituição estabeleceu igual direito, fazendo-o no art. 37, VII, que menciona a necessidade de lei regulamentadora específica. Assim, longe de confrontarem a norma constitucional, as proposições examinadas lhe conferem efetividade, regulamentando um direito expressamente reconhecido no plano superior.

Quanto ao **PL nº 6.141/2002** e ao **PL nº 6.668/2002**, cabe ressaltar que ambos contêm expressa previsão de criação de instrumentos de mediação e arbitragem. A primeira proposição trata do assunto nos arts. 5º e 8º. A segunda, o faz nos arts. 3º, 4º e 8º. A matéria, contudo, demanda cautela, nos termos das ponderações a seguir expostas.

É sabido que por intermédio do Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, o Brasil promulgou a Convenção nº-151 e a Recomendação nº159 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, firmadas em 1978, cujo artigo 8 (sic) prevê que “a solução de conflitos surgidos em razão da fixação das condições de trabalho será buscada de maneira adequada às condições nacionais, por meio da negociação entre as partes interessadas ou por mecanismos que deem garantias de independência e imparcialidade, tais como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, instituídos de modo que inspirem confiança às partes interessadas”.

Ocorre que, na quadra atual do Direito Administrativo Brasileiro, a atuação estatal deve ser concebida a partir do interesse público, que é indisponível e pertencente à coletividade, não ao Estado. Nessa concepção, a formação da vontade pública se orienta pelos **princípios da legalidade e da supremacia do interesse público**, o que inviabiliza a adoção de instrumentos de arbitragem para muitos dos litígios entre a Administração e os servidores, notadamente no que se refere à remuneração, indenizações, vantagens pecuniárias em geral e benefícios funcionais relacionados à promoção e progressão na carreira.

A propósito, precisamente no que se refere à fixação e modificação dos vencimentos, dispõe a Constituição Federal no art. 37, X, que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.

39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Por essa razão e tendo em vista tratar-se de assunto que ainda demanda aprofundamento, apresentamos emendas modificativas que alteram os textos do PL nº 6.141/2002 e PL nº 6.668/2002, prevendo a criação de Comissão de Mediação e Conciliação, excluído o juízo arbitral. Com a medida, entendemos saneado o vício apontado nos tópicos anteriores.

No plano da **juridicidade**, com as ressalvas acima apontadas, as proposições são coerentes e compatíveis com o nosso ordenamento jurídico. Em diversas oportunidades, o STF reconheceu que o art. 37, VII, da Constituição é norma de eficácia contida, de modo que o direito de greve dos servidores públicos carece de regulamentação. Todavia, entendeu a mesma Corte que a ausência da norma regulamentadora não poderia servir de obstáculo para o exercício do direito assegurado e desse modo decidiu ser aplicável o regime geral da Lei nº 7.783, de 1989, até o saneamento da demora legislativa (MI 708, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 31.10.2008).

De fato, até o momento presente, tem-se aplicado às greves no serviço público o disposto na Lei nº 7.783, de 1989, no aguardo de lei específica para o setor público. A lacuna normativa está sendo finalmente suprida em termos compatíveis com o nosso ordenamento jurídico. Desse modo, dota-se a Administração Pública de um diploma legal que regulamenta o direito de greve, levando em consideração as peculiaridades da sua situação. Sendo assim, **quanto à juridicidade**, e mais uma vez destacando as ressalvas apontadas anteriormente, não há obstáculo que se possa erigir às proposições.

Examinados quanto à adequação constitucional e jurídica o Projeto de Lei nº 4.497, de 2001, e os Projetos de Lei apensados, bem como o Substitutivo e as Emendas nº 01 e nº 02 da CTASP, **no mérito**, manifestamos o entendimento de que as proposições merecem o acolhimento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do **Substitutivo** anexo.

No mundo trabalho, a greve é um instrumento coletivo de reivindicação para os empregados em face dos seus empregadores, além de ser um mecanismo de pressão social que visa equilibrar a correlação de forças entre esses grupos. Juntamente com outros direitos sociais, como a livre associação profissional e sindical, o direito de greve permite que situações diversas sejam trazidas à mesa de negociação e que a parte mais vulnerável da relação de trabalho seja ouvida e, dentro das possibilidades, atendida.

Conquanto o direito de greve se constitua, em nosso ordenamento jurídico, como um direito fundamental, cabe ressaltar que ele não pode ser exercido ilimitadamente e sem considerar os diversos interesses envolvidos. Na verdade, não havendo nenhum direito fundamental que seja absoluto ou que esteja posicionado acima dos demais, também o direito de greve é passível de restrição.

Todas essas características do direito de greve se aplicam ao seu exercício pelos servidores dos quadros da Administração Pública. Significa dizer que se está, portanto, diante de um direito fundamental que se destina a equilibrar as relações de trabalho, o qual está sujeito à regulamentação legal e às restrições que se fizerem necessárias.

A aplicação provisória da Lei nº 7.783, de 1989, embora tenha cumprido o seu papel, deve ser substituída por norma definitiva, que leve em consideração as peculiaridades do serviço público e os interesses a serem tutelados. Com a presente medida, o Poder Legislativo não somente exerce a sua competência normativa, como também se encarrega de suprir uma grande lacuna do nosso ordenamento jurídico.

Por essas razões, **no mérito**, reiteramos o entendimento de que as proposições merecem o acolhimento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, embora com a apresentação de Substitutivo.

Quanto à necessidade de **Substitutivo**, vale registrar que estamos diante de proposições antigas. O Projeto de Lei nº 4.497, por exemplo, é de 2001, e o Substitutivo acolhido pela CTASP é de 2008. Passados tantos anos, é natural que alguns dispositivos tenham perdido a sua atualidade, inclusive em decorrência da interpretação conferida pelo STF a

dispositivos da Constituição e ao próprio direito material regulado. Ademais, em 2016 entrou em vigor novo Acordo Ortográfico do qual o Brasil é signatário, situação que demanda a revisão de todas as proposições, para adequação às normas da Língua Portuguesa.

É certo que a CTASP tenha oferecido Substitutivo, promovendo, com ele, importantes atualizações àquele texto apresentado pela Deputada Rita Camata em 2001. Não obstante, a matéria ainda comporta aperfeiçoamentos técnicos e suprimentos de lacunas, os quais, por sua extensão, devem ser promovidos por intermédio de Substitutivo e não de emendas. Justifica-se, assim, o Substitutivo proposto no final do presente parecer.

No que se refere à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 4.497, de 2001, os apensados PL nº 5.662/2001, PL nº 6.032/2002, o PL nº 6.775/2002, PL nº 3.670/2008, PL nº 4.276/2012 e PL nº 4.532/2012, bem como o Substitutivo e as Emendas nº 01 e 02 acolhidos pela CTASP, respeitaram as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Entretanto, o apensado **PL nº 6.141/2002** comporta emenda supressiva do art. 18, renumerando-se o art. 19, e o **PL nº 1.950/2003** comporta modificação do art. 15, pois ambos contêm cláusula de revogação que não indicam expressamente as leis ou as disposições que estão sendo revogadas, contrariando, o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por sua vez, o apensado **PL nº 6.668/2002** comporta emenda de redação, pois nenhum dos seus artigos foram indicados pela abreviatura "Art.", tampouco os seus parágrafos foram devidamente representados pelo sinal gráfico "§", contrariando, nesses pontos, o disposto no art. 10, I e III, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao apensado **PL nº 981/2002**, também são necessárias correções para adequação da técnica legislativa e redação. O art. 5º e os parágrafos dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º e 10 não foram iniciados com letras maiúsculas, contrariando as normas da língua portuguesa. Ademais, os artigos

10 e 11 não foram sequenciados com o indicativo de numeração cardinal, contrariando o disposto no art. 10, I, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ao seu turno, o apensado **PL nº 4.276/2012** demanda a apresentação de emenda de redação ao seu art. 3º, com objetivo de conferir maior clareza aos seus dispositivos.

Por fim, também carece de emenda de redação o **PL nº 7.205/2014**, para que os artigos 1º a 16 da proposição sejam corretamente indicados pela forma abreviada “art.”, nos termos do art. 10, I, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Feitos esses registros de ordem técnica, cabe reiterar que todas as proposições examinadas foram elaboradas antes da obrigatoriedade de observância das novas regras do acordo ortográfico firmado pelo Brasil, ou seja, anteriormente a 1º de janeiro de 2016. Assim, deve-se proceder, na fase de redação final, à revisão de todos os textos normativos, para adequação às normas atuais da Língua Portuguesa.

Com os fundamentos acima expostos, proferimos o nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.497, de 2001 (principal), do PL nº 5.662/2001, PL nº 6.032/2002, PL nº 6.141/2002, PL nº 6.668/2002, PL nº 6.775/2002, PL nº 1.950/2003, PL nº 981/2007, PL nº 3.670/2008, PL nº 4.276/2012, PL nº 4.532/2012 e PL nº 7.205/2014 (apensados) e do Substitutivo e das Emendas nº 01 e 03 aprovados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as emendas e a subemenda anexas, saneadoras dos vícios e desconformidades oportunamente apontados;

II - inconstitucionalidade da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 4.497/01, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, dispensado o pronunciamento quanto aos demais aspectos.

No **mérito**, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.497, de 2001, dos apensados PL nº 5.662/2001, PL nº 6.032/2002, PL nº 6.141/2002, PL nº 6.668/2002, PL nº 6.775/2002, PL nº 1.950/2003, PL nº

981/2007, PL nº 3.670/2008, PL nº 4.276/2012, PL nº 4.532/2012 e PL nº 7.205/2014, bem como do Substitutivo e das Emendas nº 01 e 03 aprovados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tudo **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado BETINHO GOMES

Relator

2018-5534

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.141, DE 2002

Dispõe sobre o exercício do direito de greve no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Os arts. 5º e 8º do Projeto de Lei nº 6.141, de 2002, passam a ter a seguinte redação:

Art. 5º. A entidade sindical ou comissão especial eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações com os representantes dos órgãos ou entidades da Administração Pública, inclusive diante da Comissão de Mediação e Conciliação.

Art. 8º. Com o objetivo de auxiliar na obtenção de uma solução para o conflito instaurado entre as partes, poderá ser constituída, por consenso entre as partes, uma Comissão de Mediação e Conciliação, no âmbito de cada órgão da administração direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas.

§1º. A Comissão de Mediação e Conciliação instituída na forma do caput deste artigo, será composta por representantes da sociedade civil, cabendo às partes, consensualmente, fixar o número de participantes e indicar os seus membros.

§ 2º. À Comissão de Mediação e Conciliação compete auxiliar na obtenção de uma solução para o conflito de interesses.

§ 3º. As atribuições desenvolvidas pelos membros da Comissão de Mediação e Conciliação são consideradas de relevante interesse público, sendo proibida qualquer forma de remuneração.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado BETINHO GOMES

Relator

2018-5534

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.141, DE 2002**

Dispõe sobre o exercício do direito de greve no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se do PL nº 6.141/2002 o art. 18, renumerando-se o art. 19, haja vista a inserção de cláusula de revogação que não indica expressamente as leis ou disposições revogadas, contrariando, neste ponto, o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado BETINHO GOMES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.688, DE 2002

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Os arts. 1º, 3º, 4º e 8º do Projeto de nº 6.668, de 2002, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º É assegurado o direito de greve aos servidores públicos, competindo-lhes decidir o momento oportuno de exercê-lo e sobre os interesses que devem por meio dele defender.

Art. 3º Frustrada a negociação entre servidores e a Administração pública é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A Administração Pública ou o órgão correspondente, diretamente interessado, será notificado, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, da paralisação da categoria.

Art. 4º Com o objetivo de auxiliar na obtenção de uma solução para o conflito instaurado entre as partes, poderá ser constituída, por consenso entre as partes, uma Comissão de Mediação e Conciliação, no âmbito de cada órgão da administração direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas.

§1º A Comissão de Mediação e Conciliação instituída na forma do caput deste artigo, será composta por representantes da sociedade civil, cabendo às partes, consensualmente, fixar o número de participantes e indicar os seus membros.

§ 2º À Comissão de Mediação e Conciliação compete auxiliar na obtenção de uma solução para o conflito de interesses.

§ 3º As atribuições desenvolvidas pelos membros da Comissão de Mediação e Conciliação são consideradas de relevante interesse público, sendo proibida qualquer forma de remuneração.

Art. 8º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende a prestação do serviço, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas através de acordo, convenção ou decisão da Justiça.

Parágrafo único. São vedadas as exonerações, as demissões e as transferências de servidores durante a greve, bem como a nomeação ou contratação de servidores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado BETINHO GOMES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.688, DE 2002

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Corrijam-se os artigos do Projeto de Lei nº 6.668, de 2002, os quais não foram indicados pela abreviatura "Art.", bem como os desdobramentos dos artigos em parágrafos, que não foram devidamente representados pelo sinal gráfico "§", contrariando, nesses pontos, o disposto no art. 10, I e III, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado BETINHO GOMES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.775, DE 2002**

Regulamenta o Direito de Greve e o
Dissídio Coletivo dos Servidores Públicos
Civis.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se os arts. 1º e 2º das “Disposições Transitórias” do Projeto de Lei nº 6.775, de 2002, que “Regulamenta o Direito de Greve e o Dissídio Coletivo dos Servidores Públicos Civis”, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, para saneamento do vício concernente à usurpação de iniciativa, nos termos do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado BETINHO GOMES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.775, DE 2002

Regulamenta o Direito de Greve e o
Dissídio Coletivo dos Servidores Públicos
Civis.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 7º do Projeto de Lei nº 6.775, de 2002, que
“Regulamenta o Direito de Greve e o Dissídio Coletivo dos Servidores Públicos
Civis”, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, procedendo-se à
renumeração dos demais.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado BETINHO GOMES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.950, DE 2003

Estabelece os termos e limites em que será exercido o direito de greve pelos servidores públicos federais.

EMENDA Nº 1

A ementa do Projeto de nº 1.950, de 2003, passa a ter a seguinte redação: “Estabelece os termos e limites em que será exercido o direito de greve pelos servidores públicos”.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado BETINHO GOMES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.950, DE 2003**

Estabelece os termos e limites em que será exercido o direito de greve pelos servidores públicos federais.

EMENDA Nº 2

O caput do art. 1º do Projeto de nº 1.950, de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos servidores públicos decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devem por meio dele defender.

.....
.....

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado BETINHO GOMES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.950, DE 2003

Estabelece os termos e limites em que será exercido o direito de greve pelos servidores públicos federais.

EMENDA Nº 3

O art. 15 do Projeto de nº 1.950, de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado BETINHO GOMES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 981, DE 2007

Complementa e regula o direito de greve no âmbito do serviço público, envolvendo os agentes estatutários e celetistas da administração direta e indireta.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se o § 2º do art. 4º, e os §§1º e 3º do art. 5º, renumerando-se os demais, do Projeto de Lei nº 981, de 2007.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado BETINHO GOMES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 981, DE 2007

Complementa e regula o direito de greve no âmbito do serviço público, envolvendo os agentes estatutários e celetistas da administração direta e indireta.

EMENDA Nº 2

Corrija-se a redação do *caput* do art. 5º e os parágrafos dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º e 10, do Projeto de Lei nº 981, de 2007, que não foram iniciados com letras maiúsculas, contrariando as normas da língua portuguesa. Ademais, corrija-se a redação dos artigos 10 e 11, que não foram sequenciados com o indicativo de numeração cardinal, contrariando o disposto no art. 10, I, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado BETINHO GOMES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.670, DE 2008**

Dispõe sobre o direito de greve dos servidores públicos da União e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

A ementa do Projeto de nº 3.670, de 2008, passa a ter a seguinte redação: *“Dispõe sobre o direito de greve dos servidores públicos e dá outras providências”*.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado BETINHO GOMES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.670, DE 2008**

Dispõe sobre o direito de greve dos servidores públicos da União e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

O art. 1º do Projeto de nº 3.670, de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O direito de greve dos servidores da administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios regular-se-á pela presente Lei.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado BETINHO GOMES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.276, DE 2012

Dispõe sobre a regulamentação do disposto no art. 37, inciso VII da Constituição Federal de 1988.

EMENDA Nº 1

O art. 1º do Projeto de nº 4.276, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A presente Lei regulamenta o direito de greve dos servidores públicos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias e fundações.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado BETINHO GOMES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.276, DE 2012

Dispõe sobre a regulamentação do disposto no art. 37, inciso VII da Constituição Federal de 1988.

EMENDA Nº 2

O art. 3º do PL nº 4.276/2012 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º A paralisação do trabalho será precedida dos seguintes procedimentos:

I - frustrada a negociação na fase conciliatória, será realizada assembleia, dentro do prazo de trinta dias, com a apresentação da pauta de reivindicações e deliberação sobre a paralisação, observado o quórum mínimo de dois terços dos associados e filiados presentes à assembleia, em primeira convocação, ou com o mínimo de um terço nas convocações seguintes, com registro em ata a ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

II - convocação da assembleia geral pelas entidades associativas e sindicais representativas da categoria, com indicativo de greve, as quais notificarão o poder público para que se manifeste sobre as reivindicações no prazo de 03 (três) dias úteis; e,

III - publicação dos atos convocatórios de greve uma única vez em diário oficial e jornal de grande circulação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado BETINHO GOMES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.205, DE 2014

Dispõe sobre as relações de trabalho entre os servidores públicos e o Estado, definindo diretrizes para negociação coletiva.

EMENDA Nº 1

Corrija-se no PL nº 7.205/2014 a forma de indicação dos artigos 1º a 16, adotando-se a abreviatura “art.”, nos termos do art. 10, I, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado BETINHO GOMES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 4.497, DE 2001

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos.

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público ao Projeto de Lei nº 4.497, de 2001, o art. 16, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado BETINHO GOMES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.497, DE 2001

Apensados: PL nº 5.662/2001, PL nº 6.032/2002, PL nº 6.141/2002, PL nº 6.668/2002, PL nº 6.775/2002, PL nº 1.950/2003, PL nº 981/2007, PL nº 3.670/2008, PL nº 4.276/2012, PL nº 4.532/2012 e PL nº 7.205/2014

Regulamenta o art. 37, VII, da Constituição Federal, dispondo sobre os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o disposto no art. 37, VII, da Constituição Federal, estabelecendo os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos.

§ 1º Compete aos servidores públicos decidir livremente sobre a oportunidade de exercer o direito de greve e os interesses que devam, por meio dele, defender.

§ 2º O regime instituído por esta Lei alcança os servidores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias e fundações.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se:

I - Administração Pública: conjunto da pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos no exercício da função administrativa;

II - autoridade competente: aquela a que foram atribuídos, legalmente ou por delegação, a responsabilidade e o poder jurídico para tratar do assunto em questão;

III - servidor: pessoa legalmente investida em cargo público;

IV - legítimo exercício do direito de greve: interrupção coletiva, temporária, pacífica e previamente informada, total ou parcial, da prestação de serviços pelos servidores públicos à Administração, com o fim de obter manutenção ou melhoria das condições de trabalho;

V - entidade representativa dos servidores: pessoa jurídica constituída na forma da legislação aplicável e investida de capacidade para representar, em juízo ou fora dele, os seus associados ou a categoria profissional por eles integrada;

VI - comissão de negociação: grupo constituído de servidores que não possuem entidade representativa legalmente constituída, eleito em assembleia geral para representa-los nos procedimentos administrativos de negociação ou perante o Poder Judiciário;

VII - necessidades inadiáveis de interesse público: aquelas que, não atendidas, colocam em risco iminente a segurança do Estado, a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, o exercício dos direitos e garantias fundamentais ou a preservação do patrimônio público;

VIII - grave prejuízo: dano irreparável ou de difícil reparação decorrente do não atendimento das necessidades inadiáveis de interesse público dos usuários ou da Administração previstas no art. 10 desta Lei.

Art. 3º A negociação coletiva, processo de diálogo que se estabelece com vistas ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho, se pautará pelos princípios da boa fé, do reconhecimento das partes e do respeito mútuo e deverá ser permanente, de forma a assegurar os princípios básicos da Administração Pública e, ainda, o da liberdade de associação sindical.

Art. 4º A entidade representativa dos servidores convocará, na forma de seu estatuto, assembleia geral para deliberar sobre as reivindicações da categoria e sobre a deflagração e a cessação da greve.

§ 1º O estatuto da entidade representativa dos servidores deverá estabelecer as formalidades para a convocação da assembleia geral e o quórum específico exigido para a deliberação sobre a greve.

§ 2º Inexistindo entidade representativa, será convocada assembleia geral com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência e, desde que conte com a presença de cinquenta por cento, no mínimo, dos integrantes da categoria, poderá deliberar sobre a greve, por maioria absoluta dos presentes, sendo obrigatória a constituição de comissão de negociação em caso de aprovação do movimento grevista.

§ 3º A entidade representativa ou a comissão de negociação representará os interesses dos servidores em greve nos procedimentos de negociação com a Administração Pública e, sendo o caso, junto ao Poder Judiciário.

Art. 5º Apresentada a pauta de reivindicações dos servidores, aprovada nos termos do art. 4º desta Lei, a Administração:

I - instaurará procedimento administrativo de negociação;

II - manifestar-se-á, no prazo de trinta dias contados do recebimento das reivindicações, para acolhê-las, apresentar proposta conciliatória ou fundamentar a impossibilidade de seu atendimento.

Art. 6º Transcorrido o prazo previsto no inciso II do art. 5º desta Lei e tendo a assembleia geral deliberado pela deflagração da greve, caberá à entidade representativa dos servidores ou à comissão de negociação comunicar a decisão à Administração, com antecedência mínima de setenta e duas horas do início da paralisação.

Art. 7º São assegurados aos servidores em greve, além de outras garantias previstas na legislação aplicável, os seguintes direitos:

I - livre divulgação do movimento grevista entre os servidores e perante a comunidade usuária dos serviços paralisados;

II - persuasão dos servidores visando à sua adesão à greve, mediante o emprego de meios lícitos e pacíficos;

III - arrecadação de fundos para o movimento grevista;

IV - prestação de esclarecimentos à população em geral sobre os motivos e objetivos do movimento.

§ 1º O legítimo exercício do direito de greve não poderá ser invocado como justificativa ou atenuante para ações de servidores ou da Administração que constituam violação, ameaça ou constrangimento ao exercício de outros direitos e garantias fundamentais.

§ 2º É vedado à Administração, sob pena de responsabilização das autoridades que tenham dado causa, por qualquer forma constranger servidor a comparecer ao trabalho ou procurar frustrar o exercício dos direitos previstos neste artigo.

§ 3º A Administração não poderá interromper a consignação em folha de pagamento de contribuições que se destinem à entidade representativa dos servidores, nem reter ou postergar o repasse desses valores.

Art. 8º Durante o período de greve são vedados, nos órgãos ou entidades públicas cujas atividades estejam interrompidas ou prejudicadas, os atos administrativos consistentes de:

I - demissão de servidor, ressalvados os casos previstos no art. 18 desta Lei, observado o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa, ou quando se tratar da aplicação de penalidade por atos e fatos inequivocamente não relacionados à paralisação;

II - exoneração de servidor, ressalvada a hipótese de cargo de livre nomeação e exoneração ou, sendo cargo efetivo, a pedido do seu titular;

III - contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal;

IV - contratação de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, para a execução das atividades usualmente prestadas por servidor.

§ 1º As vedações constantes dos incisos III e IV do *caput* deste artigo não se aplicam aos casos previstos no § 1º do art. 11 desta Lei.

§ 2º Será nulo o ato praticado com a inobservância do disposto neste artigo e responsabilizada a autoridade que o tenha praticado ou, de algum modo, determinado.

Art. 9º Quando a greve afetar a prestação de serviços inadiáveis de interesse público, cuja paralisação acarrete grave prejuízo aos usuários ou à própria Administração, a entidade representativa dos servidores ou a comissão de negociação fica obrigada a assegurar o comparecimento de, no mínimo, trinta e cinco por cento dos servidores.

Art. 10. São necessidades inadiáveis de interesse público, sem prejuízo de outras estabelecidas em lei ou regulamento, as atividades relacionadas aos seguintes serviços públicos:

I - saúde da população, incluído o serviço médico-hospitalar, prontos-socorros e unidades de urgência e emergência, atendimentos cirúrgicos e vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental;

II - funcionamento do Poder Judiciário, Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública;

III - relações diplomáticas;

IV - tributação, arrecadação, orçamento e finanças públicas;

V - saneamento básico;

VI - guarda de pessoas;

VII - guarda patrimonial em geral;

VIII - guarda e controle de substâncias químicas, radioativas, materiais nucleares ou substâncias perigosas ou nocivas à saúde;

IX - controle do tráfego aéreo;

X - transporte coletivo.

Art. 11. Compete ao dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração definir, motivadamente, as unidades administrativas que deverão observar o percentual mínimo de comparecimento previsto no art. 9º.

§ 1º No caso de inobservância do disposto no *caput* deste artigo pelos servidores e ressalvadas as atividades exclusivas de Estado, fica a Administração autorizada a:

I - contratar pessoal por tempo determinado, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal;

II - contratar serviços de terceiros para a execução das atividades usualmente prestadas por servidor, admitida a dispensa de licitação.

§ 2º Os contratos previstos no § 1º deste artigo restringir-se-ão à efetiva prestação dos serviços a que se refere o *caput* e serão rescindidos no prazo máximo de quinze dias após o encerramento da greve.

Art. 12. As faltas ao trabalho em decorrência de greve serão objeto de negociação, devendo produzir um plano de compensação que contemple os dias parados e/ou o trabalho não realizado.

§ 1º Não havendo acordo quanto aos dias de paralisação, as faltas implicarão na perda de remuneração.

§ 2º O desconto não poderá ser efetuado caso o movimento grevista tenha sido motivado por conduta ilícita da própria Administração Pública.

§ 3º A participação do servidor em greve não será critério para avaliação de desempenho, avaliação ou índices de produtividade, ou justificativa de incapacidade para o desempenho da função pública.

Art. 13. A autoridade competente terá o prazo de noventa dias, contado da assinatura do respectivo instrumento, para dar início ao processo legislativo para atendimento às cláusulas que devam ser submetidas à apreciação do Poder Legislativo, sejam aquelas incluídas na pauta de reivindicações ou as que promovam o encerramento da greve.

§ 1º Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, será facultado o ajuizamento de ação em favor dos servidores prejudicados, para reparação das perdas decorrentes de atraso, sendo aplicável o disposto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A condenação decorrente da ação a que se refere o § 1º deste artigo limitar-se-á aos prejuízos efetivamente demonstrados e seus efeitos serão automaticamente interrompidos, quando consistentes de parcelas de trato sucessivo, no momento em que for dado regular início ao processo legislativo mencionado no *caput* deste artigo.

§ 3º As cláusulas que não dependam da apreciação do Poder Legislativo poderão ser objeto de execução judicial direta, nos termos da legislação processual aplicável.

Art. 14. Possuem legitimidade para participar do processo de negociação a que se referem os arts. 3º, 4º e 5º desta Lei e subscrever os instrumentos dele resultantes, bem como o acordo que expresse as cláusulas mencionadas no *caput* do art. 12 desta Lei e as ações judiciais coletivas destinadas a promover-lhes o cumprimento:

I - a entidade representativa dos servidores;

II - a comissão de negociação;

III - as centrais sindicais a que as entidades representativas dos servidores integrem, mediante prévia e expressa delegação.

Art. 15. Será punida com multa, a ser arbitrada pela autoridade judicial competente, a prática, por qualquer das partes, de ato voltado a frustrar, inibir ou impedir o processo de negociação, sem prejuízo de aplicação de outras sanções de caráter civil, penal ou administrativo.

Art. 16. Sem prejuízo de outros atos que também a caracterizem, considera-se boa-fé objetiva no curso dos processos de negociação referidos nesta Lei ou levados a efeito no curso da realização da greve:

I - instaurar a negociação e dela participar com empenho, salvo justificativa razoável, formulando e respondendo às propostas e contrapropostas que visem a promover o diálogo;

II - prestar as informações definidas de comum acordo entre as partes, no prazo e com o detalhamento necessários à negociação;

III - preservar o sigilo das comunicações e informações recebidas com esse caráter;

IV - agir com a autorização do órgão deliberativo revestido de competência para essa finalidade; e

V - cumprir e fazer cumprir o que for acordado nos procedimentos de negociação.

Art. 17. São condutas abusivas no exercício do direito de greve:

I - a paralisação ocorrida durante o prazo previsto no inciso II do art. 5º desta Lei ou no prazo de trinta de dias contado da apresentação de proposta conciliatória pela Administração;

II - a paralisação que não atenda às formalidades estatutárias para a convocação da assembleia geral dos servidores e o quórum específico para deliberação;

III - a paralisação de serviços sem a devida comunicação à Administração, com a antecedência mínima prevista no art. 5º desta Lei;

IV - a recusa à prestação dos serviços para atendimento das necessidades inadiáveis, definidas no parágrafo único do art. 8º desta Lei;

V - a utilização de métodos que visem constranger ou impedir o acesso dos servidores que não aderirem à greve ao seu ambiente de trabalho ou a circulação pública;

VI - a manutenção da greve após a celebração de acordo ou prolação de decisão judicial sobre a sua ilegalidade.

Art. 18. Sem prejuízo de outras repercussões de caráter cível, penal ou administrativo decorrentes dos atos que pratiquem, o exercício abusivo do direito de greve acarretará:

I - o afastamento das garantias estabelecidas no inciso I do art. 8º desta Lei;

II - a imputação de faltas injustificadas aos servidores públicos participantes do movimento, com as consequências disciplinares previstas no regime jurídico a que se submetam.

Art. 19. A entidade representativa da categoria, cuja greve for considerada abusiva pelo Poder Judiciário, ficará sujeita a multa no valor de até vinte mil reais por dia de paralisação que se verifique após a prolação da decisão, cuja fixação observará a extensão do dano causado ou sua repercussão, a permanência temporal, a continuidade ou reincidência habitual e a capacidade financeira da entidade.

Art. 20. A responsabilidade pelos atos praticados durante a greve será apurada, no que couber, no âmbito administrativo, civil e penal.

Parágrafo único. As sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado BETINHO GOMES

Relator